



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04187/08

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.

IRREGULARIDADES E OMISSÕES DETECTADAS PELA AUDITORIA, QUE PODEM SER SANADAS PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL CURSO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO DETERMINANDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA. VERIFICAÇÃO NÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS DECISÕES DESTA CORTE.

VERIFICAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. MODIFICAÇÃO DA GESTÃO. CITAÇÃO DO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NÃO ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A CORREÇÃO DOS ATOS ADMISSIONAIS, SEGUNDO REQUERIDO PELA AUDITORIA, ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL GESTORA, SOB PENA DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 01949 / 2018

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB**, homologado em **08 de maio de 2008**, objetivando o preenchimento de vários cargos pelo então Prefeito Municipal, Senhor **Adelgício Balduino da Nóbrega Filho**.

Em sessão do dia **20 de julho de 2017**, a Primeira Câmara desta Corte de Contas prolatou o **Acórdão AC1 TC nº. 01565/17**, nos seguintes termos:

1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02927/2016 pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Vanderlita Guedes Pereira;

2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,98 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02927/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. DETERMINAR a citação da atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Maria da Guia Alves, para que, requerendo, apresente a correta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04187/08

publicação das Portarias nº 17/2008 (fl. 347) e nº 16/2008 (fl. 350), no prazo regimental de 15 (quinze dias), encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Citada para apresentar a correção dos atos admissionais reclamados pela Auditoria (fls. 469/470), a atual gestora, **Senhora Maria da Guia Alves**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado.

Em seguida, a Corregedoria desta Corte elaborou relatório de cumprimento de decisão, pugnano pelo registro dos atos de admissão, em respeito aos princípios da razoável duração do processo e da instrumentalidade das formas, nos seguintes termos (fls. 474/477):

Esta Corregedoria pugna, por absoluto respeito aos princípios da razoável duração do processo e da instrumentalidade das formas, pela concessão dos registros de nomeação estampados nas Portarias 16 e 17 (fls. 349/350 e 346/347, respectivamente), editadas pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, implicando a declaração de cumprimento do Acórdão AC1 – TC nº 1565/2017, com o consequente arquivamento dos autos.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, no exercício de 2008, foi declarado legal e houve o registro dos atos de admissão dele decorrentes, através do Acórdão AC1 TC nº 02595/11.

Como restaram falhas não sanadas, esta Corte de Contas, através do **Acórdão AC1 TC nº. 01565/17**, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias a Senhora Vanderlita Guedes Pereira, para envio da *republicação de dois atos de admissão (Portarias nº. nº 17/2008 e nº 16/2008)*, prazo que foi descumprido por esta gestora.

Citada para apresentar as portarias corrigidas no formato requerido pela Auditoria (relatório de complementação de instrução de fls. 352/354), a atual gestora, Senhora **Maria da Guia Alves**, não se manifestou nos autos, razão pela qual deve-lhe ser assinado prazo para tanto, sob pena de multa.

Portanto, Voto no sentido de que os membros da Primeira Câmara assinem o prazo de **60 (sessenta) dias** a Senhora **Maria da Guia Alves**, Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando corrigir as Portarias 16/2008 e 17/2008 (fls. 349/350 e 346/347, respectivamente), segundo apontado pela Auditoria no relatório de fls. 352/354, para possibilitar o registro destes atos admissionais por esta Corte e arquivamento dos autos, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04187/08

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04187/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias a Senhora Maria da Guia Alves, Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando corrigir as Portarias 16/2008 e 17/2008 (fls. 349/350 e 346/347, respectivamente), segundo apontado pela Auditoria no relatório de fls. 352/354, para possibilitar o registro destes atos admissionais por esta Corte, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

ivin

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 09:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 12:56



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO